



PARECER JURÍDICO

ADESÃO A ATA S.R.P. Nº 025/2023

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação - CPL.

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.
ADESÃO A ATA. S.R.P. Nº 25/2023. PREGÃO
ELETRÔNICO. CARONA. REGISTRO DE
PREÇO. POSSIBILIDADE.**

ASSUNTO: Adesão da Ata de Registro de Preços nº **25/2023** oriunda do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº **25/2023**; S.R.P. da Prefeitura Municipal de Muaná/PA.

I - RELATÓRIO

O presente cuida de Parecer Jurídico solicitado pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Curalinho, sobre a legalidade na realização de processo de administrativo para adesão à ata de registro de preços.

Considerando a existência de Ata de Registro de Preços nº **25/2023** oriunda do processo de **Pregão Eletrônico SRP nº 25/2023**, gerenciada pela **Prefeitura Municipal de Muaná/PA**.

A utilização da modalidade licitatória escolhida se adequa a previsão extraída do art. 22, do Decreto Nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços, cumulado com a lei 14.133/2021

É o relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Ressalta-se, como regra, a Administração Pública para contratar produtos e serviço, encontra-se obrigada a realizar previamente processo administrativo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93, cuja obrigatoriedade funda-se em dois aspectos: o primeiro é estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.



No caso em apreço, a Administração Pública pretende aderir à ata de registro de preços oriunda de processo de pregão eletrônico **SRP Nº 25/2023 da Prefeitura Municipal de Muaná/PA**, em razão desta compreender pela contratação de empresa que atende às necessidades **da Prefeitura Municipal de CURRALINHO**, entendendo, assim, ser a medida mais vantajosa à Administração.

A partir da ata de registros de preços lançada, é possível inferir que o processo administrativo que a precede, consta devidamente instruído, no sentido de já apresentar e fixar as propostas mais vantajosas referentes ao objeto demandado.

Observa-se pela cotação de preços realizada, a partir do levantamento de proposta das empresas: **AMORIM SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 24.211.234/0001-46**, que a comparação da média da proposta com os preços consultados demonstra que a adesão é a medida mais viável e benéfica à Administração Municipal.

O Sistema de Registro de Preços tem previsão normativa no art. 15, inciso II, da Lei nº 8.666/93, bem como no art. 11 da Lei nº 10.520/02. A Lei de Licitações estabelece em seu art. 15 que as compras devem ser processadas pelo referido sistema sempre que a ocasião permitir e o fundamento decorre do fato da Administração Pública ter por princípios a busca de contratações vantajosas e eficientes.

A orientação pela realização do sistema de registro de preços se dá sempre quando o caso tratar de compras frequentes e conhecidas, pois a particularidade da utilização do Sistema de Registro de Preços é, em suma, que concluído o pregão, se fixará em Ata os compromissos para futura contratação, ou seja, caso venha a ser concretizado o contrato, há que se obedecer às condições previstas na Ata, não ocorrendo à contratação imediata, mas sim, estabelecendo-se parâmetros que poderão ser contratados pela Administração Pública, e inclusive podendo ocasionar mais contratos a partir deste procedimento, enquanto viger.

Segundo Justen Filho (2010), o Sistema de Registro de Preços é vantajoso por representar economia de tempo, recursos financeiros e mão de obra, à medida que afasta a necessidade da realização de inúmeras licitações para compras cuja necessidade é frequente; torna a contratação mais rápida, pela possibilidade de se realizar a licitação sem a necessidade de dotação orçamentária; maior prazo para a contratação, considerando o período de vigência da ata; flexibilidade em relação à quantidade e qualidade contratadas; e, sobretudo, a possibilidade de outros órgãos adquirirem os respectivos bens consignados naquela ata, significando dizer que uma mesma ata de registro de preços originada em processo licitatório de um órgão pode ser utilizada para atender à necessidade de compras de diferentes órgãos, situação na qual o presente caso se enquadra.



Na Licitação para o SRP há o órgão gerenciador, órgãos participantes, e também os órgãos não participantes, que fazem adesão à ata, uma vez preenchidos certos requisitos.

Nos termos do art. 22 do Decreto nº 7.892/13, “desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador”.

No que pese a possibilidade de adesão à ata, à qual só será possível aderir se vigente estiver, cumpre assinalar que a referida adesão deve se justificar na vantagem em não realizar processo administrativo próprio, bem como deve haver anuência do órgão gerenciador e do fornecedor beneficiário, visto que as aquisições por esta medida não podem exceder no total o quádruplo do quantitativo previsto para os participantes, nos termos dos §§1º e 2º. Vejamos:

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

E, por fim, só poderá o órgão não participante aderir à ata se os órgãos participantes já tiverem realizado aquisições ou contratações. É possível se observar que no processo de pregão em análise foram alcançados todos os requisitos necessários para a legalidade do certame, de modo que se originou uma ata de registro de preços perfeitamente válida.

O contexto normativo atual, balizado pela Lei nº 14.133/2021, trouxe questionamentos relevantes quanto à aplicabilidade das normas anteriores, particularmente as Leis nº 8.666/93 e 10.520/02, que foram revogadas. No cerne da discussão jurídica e administrativa, destaca-se a questão da adesão a atas de registro de preços, originalmente licitadas sob as legislações revogadas, mas cuja vigência se estenda para além do período de revogação.

De acordo com o parecer emitido pela Diretoria Jurídica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, conforme exposto no processo da consulta n.º 1.042402.2024.2.0001, a adesão à ata de registro de preços, mesmo aquelas fundamentadas nas leis revogadas, é considerada legítima, desde que a ata em questão esteja vigente e o procedimento de adesão observe os critérios estabelecidos na Lei nº 14.133/2021.



Este entendimento é reforçado pela interpretação do princípio da ultratividade das normas, onde situações iniciadas sob a égide de uma legislação anterior podem continuar a produzir efeitos sob a nova legislação, desde que respeitados os prazos e condições originais de vigência. Assim, atas de registro de preços, ainda que licitadas sob as leis revogadas, mantêm sua eficácia durante o período de validade previsto, permitindo adesões subsequentes à revogação das leis anteriores.

É fundamental, portanto, que o procedimento de adesão seja meticulosamente ajustado aos requisitos da Lei nº 14.133/2021, que inclui, entre outros aspectos, a necessidade de justificação da vantagem da adesão sobre procedimentos licitatórios independentes, a compatibilidade dos preços registrados com os preços de mercado e a observância dos limites de adesão estabelecidos pela lei.

A autoridade administrativa responsável deve, assim, assegurar que todas as etapas de adesão à ata de registro de preços se alinhem não só com as disposições legais vigentes, mas também com os princípios de eficiência, economicidade e interesse público que regem a administração pública. Este alinhamento é crucial para garantir a legalidade e a efetividade das contratações públicas, maximizando os benefícios para a administração e para a sociedade como um todo.

Conforme observa-se nos autos, a autoridade competente deve apresentar os documentos necessários, bem como cumprir as etapas preliminares necessárias de acordo com a lei 14.133/2021, juntando aos autos todos os documentos a fim de instruir o processo preliminar elencado no art. 17, inciso I e Art. 18 e seguintes, veja-se:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - preparatória;

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o [inciso VII do caput do art. 12 desta Lei](#), sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;



III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o [art. 24 desta Lei](#).

Isto porque, no processo de adesão a ata, mesmo tendo sido realizada sob a égide da lei anterior, a administração deve obrigatoriamente realizar as etapas preparatórias acima transcritas.

Na análise dos autos, esta assessoria não identificou todas as fases do processo preliminar elencada no art. 18, pelo que pontua a necessidade da instrução processual preliminar para o prosseguimento da contratação. Uma vez juntado aos autos o processo preliminar, não há necessidade de retorno dos autos, uma vez que atendidas as exigências legais e, portanto, não havendo mais óbices para o prosseguimento do feito.



Portanto, no presente caso se verifica que **uma vez que atendidas todas as exigências normativas para que a Prefeitura Municipal de Curralinho possa aderir à ata em questão**, posto que se encontra em plena vigência, há a comunicação e anuência do órgão gerenciador, bem como da empresa fornecedora.

Tendo o Município observado a todos estes requisitos, a adesão à ata então se mostra plenamente legal e, portanto, possível

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela POSSIBILIDADE da Prefeitura de Curralinho aderir à ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº **25/2023** da prefeitura de **Muaná/PA** por estar à mesma em vigência e tendo o órgão observado a necessidade de juntar aos autos a instrução da fase preparatória, não existindo mais óbices jurídicos para a contratação dos serviços almejados mediante a formalização do instrumento contratual.

É o parecer, SMJ.

Curralinho-PA, 14 de junho de 2024.

GUSTAVO DE CASSIO CORDOVAL CARVALHO
OAB/PA 22.643